

O AGRAVO REGIMENTAL NO TRT DA 9ª REGIÃO

Luiz Eduardo Gunther ^(*) e
Cristina Maria Navarro Zornig ^(**)

Sumário: 1. Introdução; 2. Conceito; 3. Cabimento; 4. Procedimento e inovações da RA 88/04: 4.1. O prazo e a formação do agravo; 4.2. O relator do agravo; 5. Pauta e sustentação oral; 6. Sugestão para mudança; 7. Conclusões.

1. Introdução

Normalmente, os recursos estão previstos em dispositivos legais. Na Justiça do Trabalho assim ocorre com aqueles denominados de recurso ordinário (art. 895, CLT), agravos de petição e de instrumento (art. 897, CLT), e recurso de revista (art. 896, CLT).

Para situações não previstas em lei, os Tribunais Trabalhistas podem normatizar o agravo regimental, cuja finalidade seria liberar recurso, ou ação originária, que tenha sido trancado, ou, ainda, rever juízo emitido em sede liminar.

Trata-se, pois, de um recurso atípico, com características **sui generis**, podendo variar sua normatização de Tribunal para Tribunal (no país existem 24 TRT's).

^(*)Juiz do TRT da 9ª Região e Professor das Faculdades Integradas Curitiba

^(**)Assessora de juiz do TRT 9ª Região

e-mail para correspondência: cristinazornig@trt9.gov.br

2. Conceito

Conforme assinala Sergio Pinto Martins, trata-se de recurso que tem certa semelhança com o agravo de instrumento, uma vez que se destina a destrancar o andamento de recurso, ao qual se negou seguimento, tendo a mesma finalidade; distinguindo-se, porém, uma vez que o AI tem previsão no art. 897, alínea "b", da CLT, e o agravo regimental (ARL) "*tem disciplina nos regimentos internos dos Tribunais*"¹.

Para Manoel Antonio Teixeira Filho não se constitui o ARL, propriamente, modalidade de recurso, uma vez que "*não pressupõe o julgamento por um órgão hierarquicamente superior, se não que é julgado pelo próprio órgão a que pertence o juiz prolator do despacho agravado*" e sua finalidade não é de destrancar o recurso mas "*complementar o julgamento*"².

3. Cabimento

Perante o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que abrange o Estado do Paraná, a normatização do ARL é feita nos artigos 172 e 182-183 do Regimento Interno.

Como regra geral, o Regimento Interno diz caber o agravo regimental, "*das decisões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas, ou de despacho de seu Presidente e dos relatores, além dos recursos previstos em lei, admite-se o agravo regimental*" (art. 172).

Lendo-se esse dispositivo, isoladamente, poderíamos ser tentados a interpretar amplamente o cabimento dessa medida. Mas não é essa a melhor orientação, em face dos incisos I a IV do art. 182 do RI, que especificam a incidência do ARL³.

Diz a regra do art. 182, **caput**, que, exceto quando comporte recurso previsto em lei, cabe agravo regimental para o Tribunal Pleno, para o Órgão Especial, para a Seção Especializada e para as Turmas, nas seguintes hipóteses: das decisões do Presidente do Tribunal, dos Presidentes do Órgão Especial, da Seção Especializada e das Turmas e, em reclamações correicionais, do Corregedor Regional (I); do despacho que indeferir a petição inicial de ação rescisória, de mandado de segurança, de ação cautelar e de **habeas corpus** (II); do despacho que conceder ou denegar medida liminar e antecipação de tutela (III); das decisões monocráticas (IV - acréscimo da Emenda Regimental 01/02, em vigor desde 19.10.02).

Quanto a se saber se o rol seria meramente exemplificativo ou exaustivo, o assunto já foi discutido perante uma das Turmas do E. TRT, concluindo-se, na oportunidade, pela segunda hipótese:

A decisão teve a seguinte ementa: "**AGRAVO REGIMENTAL - INCABIMENTO** - Não é admissível o agravo regimental (art. 172, RI - TRT - 9ª Região) interposto em face de decisão que suspende a tramitação dos autos de recurso ordinário, por inadequada, porquanto restrito às hipóteses de cabimento da medida, nos termos do art. 182 do Regimento Interno desta Corte. Trata-se o agravo regimental de estreita via, em caráter excepcional às situações em que comportem recurso previsto em lei. Apelo não conhecido, por incabível"⁴.

Tratava-se de ARL interposto em face de despacho que determinou a suspensão do processo, até julgamento de ação civil pública, a teor do art. 265, inciso IV, alínea "a", do CPC, porque estabelece "o art. 104, da Lei nº 8.078/90 (CDC), que as ações destinadas à defesa de interesses ou direitos difusos ou coletivos (art. 81, parágrafo único, incisos I e II), não induzem litispendência para as ações

*individuais. Esclarece, em seguida, que os efeitos da coisa julgada **erga omnes** ou **ultra partes**, de que cuidam os incisos II e III, do art. 103 da mesma Lei, só beneficiarão os autores das ações individuais, se estes seguirem a suspensão dessas ações, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ajuizamento da ação coletiva"*⁵.

Também Eduardo Gabriel Saad se manifesta no sentido que *"será o autor da ação individual beneficiado pela sentença **erga omnes** se requerer a suspensão do processo até 30 dias a contar da ciência do ajuizamento da ação coletiva. Todavia, ficará excluído dos efeitos subjetivos da sentença prolatada na ação coletiva se não utilizar a faculdade já apontada"*⁶.

Referiu o Juiz Relator que os incisos elencados no artigo 182 do Regimento Interno não contemplavam a situação acima descrita. Nesse sentido, aliás, tinha emitido, nos mesmo autos, parecer, o Dr. Itacir Luchtemberg, Procurador Regional do Trabalho, dizendo que o artigo 172 do RI limita-se a asseverar que das decisões ali mencionadas caberá o Agravo Regimental *"além dos recursos previstos em lei"*, o que não significa dizer que esse agravo cabe em toda e qualquer hipótese: *"Ao contrário, o art. 812, do Regimento Interno deste Tribunal permite a interposição do Agravo Regimental, em se tratando de despacho do Relator, como, neste caso, apurar nas circunstâncias em que se indefere petição inicial de ação rescisória, de mandado de segurança, de ação cautelar e de habeas corpus ou em que se concede ou denega medida liminar e antecipação de tutela (incisos II e III). No caso em exame, a pretensão da agravante, de reformar despacho que suspendem o processo, não pode ser veiculada através do Agravo Regimental, ante a inexistência de previsão no Regimento Interno"*⁷.

Firmou importante precedente a E. 4ª T. do E. TRT da 9ª Região, pois, ao não conhecer do agravo regimental, por incabível, limitou as hipóteses, efetivamente, aos incisos I a IV do art. 182 do RI.

4. Procedimento e inovações da RA 88/04

4.1. O prazo e a formação do agravo

O prazo previsto no Regimento Interno, até 30.09.04, era de 5 (cinco) dias, a contar da intimação ou da publicação no órgão da Imprensa Oficial (art. 182, **caput**).

Até esta mesma data, para evitar o não conhecimento do ARL por má-formação, estabelecia o RI que, após registrado e autuado o Agravo, a Secretaria certificaria a existência ou não de procuração no processo principal, bem como a data em que o agravante tomou ciência do despacho agravado, trasladando cópia deste (§ 4º do art. 182), sem retirar, no entanto, ainda, a possibilidade de o relator determinar a juntada de outras peças em entendessem necessárias.

Desse modo, eliminava-se, ou, pelo menos, restringia-se muito os casos de não conhecimento do ARL por defeito de formação.

A Resolução Administrativa nº 88, de 30.08.04, vigente a partir de 1º.10.04, alterou o Regimento Interno nestes dois aspectos antes vistos. Primeiro, elasteceu de 05 (cinco) para 08 (oito) dias o prazo (art. 182, **caput**), e, segundo, estabeleceu que à parte cabe zelar pela correta formação do agravo regimental.

A nova redação do art. 182, § 4º, do Regimento Interno ficou assim: “Após o registro, autuação e distribuição do agravo, seu Relator determinará ao agravante que, em quarenta e oito horas, forneça as peças necessárias ao exame do recurso, sendo deste a responsabilidade pela sua formação. Além das peças essenciais à compreensão dos fatos e à formação do instrumento, deverão, obrigatoriamente, constar dos autos a decisão agravada e sua intimação, sob pena de não conhecimento”.

4.2. O relator do agravo

Outro detalhe importante que consta do Regimento Interno é a determinação para que o relator do agravo seja sempre o próprio relator do despacho agravado, que poderá rever sua decisão (§ 1º, do art. 182). Na esteira do entendimento do STF, o prolator do despacho agravado *"é o relator do agravo e seu voto é computado, ainda que seja o Presidente do Tribunal"*⁸.

Afastando-se, porém, o juiz prolator do despacho, em período superior a sete dias, *"o agravo será distribuído de imediato, por sorteio, a outro juiz integrante do órgão, que atuará nos autos até a reforma daquele"* (art. 182, § 2º).

O Juiz prolator do despacho agravado (ou seu substituto) o manterá ou não. Se mantiver, os autos seguem ao Ministério Público do Trabalho.

Sempre haverá remessa do agravo regimental ao Ministério Público do Trabalho (art. 45, **caput**), que poderá emitir parecer.

Retornando os autos do Ministério Público, seguem para julgamento, tendo o prolator do despacho agravado direito a voto, o que antes não ocorria.

5. Pauta e sustentação oral

Mantido o despacho, o juiz relator levará o feito a julgamento na primeira sessão que se seguir ao retorno dos autos do Ministério Público do Trabalho (art. 182, § 3º, do RI).

Independe, portanto, de publicação e pauta o agravo regimental, excetuadas as hipóteses em que o relator indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança e ação cautelar (art. 64, VI, RI).

A sustentação oral por advogado só é permitida por ocasião de julgamento oposto ao despacho que indeferir petição inicial de mandado de segurança ou ação cautelar (art. 64, § 5º).

6. Sugestão para mudança

Além das modificações já operadas através da RA 88/04, em prefácio que fez à segunda edição do nosso Regimento Interno Comentado⁹, o Professor Manoel Antonio Teixeira Filho ainda considerou *"recomendável, e sensato, permitir-se, mediante norma regimental, que a parte adversa ao agravante possa oferecer contra-razões a esse recurso interno, recebendo, por meio desse gesto democrático, oportunidade para participar de um debate jurídico que pode estar colocando em estado de periclitância os seus legítimos direitos e interesses, exteriorizados na causa principal"*.

7. Conclusões

7.1. Previsão legal: o agravo regimental perante o TRT da 9ª Região, em síntese, tem previsão **numerus clausus** no art. 182, incisos I a IV do Regimento Interno;

7.2. O despacho: o prolator do despacho agravado é quem relata o ARL e sempre tem direito a visto; havendo afastamento por mais de sete dias do juiz prolator do despacho, o agravo será distribuído a outro juiz, que atuará até o retorno daquele;

7.3. Formação: a formação do agravo não mais é feita pela Secretaria do Tribunal, que, antes, certificava a existência de procuração nos autos principais, e a data em que o agravante tomou ciência do despacho agravado, trasladando cópia deste. A Resolução Administrativa nº 88, de 30.08.04, vigente a partir de 1º.10.04, estabeleceu que à parte cabe zelar pela correta formação do agravo regimental, em quarenta e oito horas após o relator determinar o fornecimento das peças essenciais e, ainda, de outras que entender necessárias;

7.4. Prazo: o prazo para interposição de agravo regimental foi alterado de 05 (cinco) para 08 (oito) dias (RA 88/04, vigente a partir de 1º.10.04);

7.5. Julgamento: o agravo regimental independe de publicação e pauta para julgamento, exceto no caso de despacho que indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança e de ação cautelar;

7.6. Sustentação oral: As únicas hipótese que comportam sustentação oral por ocasião do julgamento, são as de despacho que indeferir, liminarmente, a petição inicial de mandado de segurança e de ação cautelar;

7.7. Efeito: o relator poderá conceder efeito suspensivo ao agravo regimental (art. 183, parágrafo único, do RI), o que se insere no seu poder discricionário, não havendo critério objetivo que

imponha a observância dessa regra (que não é impositiva, mas apenas permissiva ao julgador);

7.8. Mudança que ainda pode acontecer: permitir prévia manifestação da parte adversa ao agravante.

8. Referências bibliográficas

GUNTHER, Luiz Eduardo e ZORNIG, Cristina Maria Navarro. **Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de processo do trabalho. Perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos**. n. 23. Ação Civil Pública. São Paulo: LTr, 1998.

_____ **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997.

¹**NOTAS:**

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 415.

² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Sistema dos recursos trabalhistas**. 9. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 374.

³ Ver a respeito: **Regimento Interno do TRT da 9ª Região Comentado**. GUNTHER, L. E. e ZORNIG, C. M. N. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2003, p. 174.

⁴ TRT-PR- ARL 103/03. 4ª T. Rel. Juiz Luiz Celso Napp. j. unan. em 11.06.03.

⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de processo do trabalho. Perguntas e respostas sobre assuntos polêmicos em opúsculos específicos**. n. 23. **Ação Civil Pública**. São Paulo: LTr, 1998. p. 30.

⁶ SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. 4. ed. São Paulo: LTr, 1999. p. 681.

⁷ Parecer juntado ao ARL 0103/03, fl. 12.

⁸ **RI comentado**. Ob. cit. p. 129.

⁹ Ob. cit. p. 14.